

Cajamar (SP), 22 de janeiro de 2024.

A

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Edital de Credenciamento nº 013/2023, instaurado através do Processo Administrativo nº 12.169/2023, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro (s) Oficial(is) para administrar e operacionalizar leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis(equipamentos, mobiliários, veículos, Imóveis e etc.) de propriedade da Prefeitura de Cajamar, interposto por **DANIEL ELIAS GARCIA LEILOEIRO** , inscrito no CPF nº [REDACTED]

Argumenta a Recorrente:

“Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja obrigatoriamente respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos da Lei 8.666/1993”.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

1 – Das Razões de Recurso

O Recorrente **DANIEL ELIAS GARCIA LEILOEIRO**, alegou no mérito do Recurso Administrativo que contra o disposto estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo arrematante em 3% (três por cento) sobre bens imóveis e 5% (cinco por cento) sobre moveis (item 19 do anexo II do edital como termo de referência).

DA ANALISE DO RECURSO

Considerando que o artigo 49 da Lei 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que a Administração Pública, pelo princípio da autotutela, possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Com a interposição do presente recurso administrativo, ante eventual prejuízo aos licitantes e, com o fito de assegurar um procedimento objetivo, isonômico e sem brechas para inabilitar aqueles que estão de boa-fé e querem, frente a licitação, contribuir com o andamento dos serviços públicos, salvo melhor juízo, a Administração Pública tem a possibilidade de autotutela, e assentado na Sumula 473, STF a Administração Pública pode, ante o seu poder de autotutela, revogar, por conveniência e oportunidade, dentro do juízo de discricionariedade os seus atos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recurso apresentado por **DANIEL ELIAS GARCIA LEILOEIRO**, para, **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO, REVOGAR CERTAME**, Por conta disso, em respeito ao art. 109,§ 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00.

Atenciosamente,



João Paulo Machado Nogueira
Secretário de Administração